



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se ao Projeto de Lei nº. 2.249, de 2007, a seguinte redação:

"Acrescenta artigos 15-A, 15-B, 15-C e 41-A à Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal."

"Art. 1º Acrescente-se artigos 15-A, 15-B, 15-C e 41-A à Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), conforme redação abaixo:

'Art. 15-A Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por qualquer órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia desta execução fiscal, os bens listados no artigo 11 ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.'

§ 1º Entende-se por integralidade do débito o valor informado em relação a este débito, na listagem de débitos expedida, a pedido do devedor, pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar.

§ 2º A garantia poderá ser deferida em caráter liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 804 do Código de Processo Civil.

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

§ 4º Deferida a garantia, considerar-se-ão garantidos o débito e a eventual futura execução fiscal destinada a cobrá-lo, não podendo, a partir de então, o débito garantido na forma deste artigo obstar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

§ 5º No período de 30 (trinta) dias, contados da emissão da listagem de débitos expedida pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar, nenhum débito que não conste neste documento poderá ser alegado por este órgão da Fazenda Pública, para negar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

§ 6º A certidão positiva com efeitos de negativa expedida com base neste artigo não poderá ser expedida com prazo de validade inferior ao usual e somente poderá ser cancelada em caso de dolo, coação, simulação ou fraude no ato da liberação da certidão.

§ 7º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos relativos à prestação da garantia serão apensados à execução fiscal e a garantia convertida em penhora, contando-se o prazo para o oferecimento dos embargos da intimação da penhora de que trata o art. 16, inciso III.

§ 8º Alterada a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, o processo relativo à garantia de que trata este artigo será remetido ao novo juízo competente para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Art. 15-B Verificando-se, em qualquer momento, a extinção do débito, por qualquer uma das modalidades previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer uma das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser procedida a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do débito, se a existência da garantia constituir fundamento para sua concessão.

§ 1º A baixa da garantia será procedida perante o órgão judicial em que estiver tramitando o processo.

§ 2º O requerimento de liberação da garantia deverá ser instruído com a prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo.

Art. 15-C Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado o procedimento previsto para a prestação de caução, nos termos dos artigos 826 a 838 do Código de Processo Civil.

Art. 41-A Aplica-se o disposto no artigo 15-A, parágrafos 5º e 6º, também aos demais casos em que, requerida a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a Fazenda Pública expedir listagem de débitos indicando os débitos existentes, em determinada data, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.'

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva ao projeto de lei ordinária apresentado pelo Nobre Deputado Armando Monteiro tem por objetivo contribuir para o aprimoramento da proposição em alguns aspectos que consideramos da maior importância. Em linha geral, três aspectos merecem ser destacados:

1. A Certidão Conjunta da Receita Federal do Brasil é expedida com base em relatório de restrições válido apenas para o dia em que foi emitido. Ocorre que a inclusão de débitos no sistema da Receita Federal do Brasil é diária. Assim, os devedores solicitam a relação de pendências e oferecem as garantias, contudo, ao solicitar a expedição da certidão, caso tenham sido lançados novos débitos nos dias que sucederam a emissão do relatório anteriormente emitido, a certidão é negada em decorrência da existência dessas novas pendências, até então desconhecidas do devedor.

2. Ademais, depois de emitidas as certidões, por vezes as mesmas são canceladas, dentro do seu prazo de validade, por ato unilateral do órgão expedidor, ainda que sua expedição tenha sido realizada de forma válida e regular, ou seja, ausente qualquer vício ou defeito. Tal situação acaba por tornar sem sentido o prazo de validade previsto na expedição da certidão, já que a mesma pode ser cancelada a qualquer momento, por ato unilateral do órgão expedidor.

3. Por fim, faz-se importante que a caução oferecida seja automaticamente convertida em penhora, haja vista a necessidade de evitar que seja negada a certidão positiva com efeitos de negativa sob o argumento (que vem sendo lançado pelo Fisco) de que, uma vez ajuizada a execução fiscal relativa àquele débito, a 'causa de pedir' que justificou a prestação de caução e o deferimento de pedido de expedição de CPD-EN - qual seja, a inércia do Fisco em executar o débito - teria cessado e somente a 'penhora' (que é instituto diverso da caução) poderia suspender a exigibilidade do débito.

Especificamente em relação às razões para cada um dos ajustamentos propostos, cabe dizer o seguinte:

- a nova redação para a 'ementa' tem por objetivo permitir que a hipótese prevista no projeto de lei enquadre-se nas situações de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa hoje já previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, evitando que seja necessário inovar estas hipóteses, o que só poderia ser feito mediante lei complementar. A referência à garantia da execução fiscal visa a equiparar a garantia antecipada a que se refere o projeto de lei à penhora, que, de acordo com o art. 9º da lei nº 6.830, de 1980 constitui um dos mecanismos para a "garantia da execução". A referência à garantia do crédito tributário remete a fundamento que hoje vem sendo utilizado pela jurisprudência para autorizar a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa;

- a nova redação para o *caput* ao art. 15-A tem o intuito de evidenciar que a garantia pode se dar em qualquer momento, evitando que se restrinja o direito a quem tem, por exemplo, créditos já inscritos em dívida ativa. Pela mesma razão, propõe-se a substituição da menção a devedor, pela menção àquele que "tem débitos indicados em listagem de débitos expedida por qualquer órgão da Fazenda Pública". De outro lado, julgamos a referência deveria ser ao art. 11 da Lei nº 6.830/80, que se refere aos bens que podem ser oferecidos em penhora, e não ao art. 9º, que se refere a todas as modalidades de garantia;

- a inserção de um novo § 1º ao art. 15-A visa assegurar que se possa garantir apenas um ou algum dos débitos indicados nos documentos que indicam as restrições para a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa. Isto porque pode ocorrer que a garantia não seja a medida mais conveniente para assegurar a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa, justificando-se a exclusão da referência à integralidade dos débitos;

- a nova redação que estamos propondo para o § 2º do art. 15-A (§ 1º no texto apresentado pelo Deputado Armando Monteiro) procura remeter a questão a um dispositivo já conhecido, qual seja a concessão de liminar em medida cautelar, visando a evitar qualquer dúvida quanto à interpretação do novo dispositivo;

- a nova redação para o § 3º do art. 15-A (§ 2º no texto do Deputado Armando Monteiro) decorre do fato de que consideramos o prazo de 20 dias demasiado para a manifestação da Fazenda Pública, sendo o prazo de 5 dias mais consentâneo com o procedimento cautelar;

- a nova redação que estamos propondo para o § 4º do art. 15-A (§ 3º no texto do PL em tela) visa permitir que a hipótese prevista no projeto de lei enquadre-se nas hipóteses de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa hoje já previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, evitando que seja necessário inovar estas hipóteses, o que só poderia ser feito mediante lei complementar. A referência à garantia da execução fiscal visa a equiparar a garantia antecipada a que se refere o projeto de lei à penhora, que, de acordo com o art. 9º da lei nº 6.830/80 constitui um dos mecanismos para a “garantia da execução”. A referência à garantia do crédito tributário remete a fundamento que hoje vem sendo utilizado pela jurisprudência para autorizar a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa;

- a inserção de novos parágrafos 5º e 6º ao art. 15-A tem a ver com o aprimoramento da proposição relativamente a dois dos aspectos importantes mencionados no início desta justificativa;

- a nova redação para o § 7º do art. 15-A (§ 4º no texto do PL) objetiva adequar a contagem do prazo ao atualmente disposto na lei nº 6.830/80 e à prática que vem sendo adotada nos casos em que é ajuizada a medida cautelar de caução antes da execução fiscal;

- o ajuste que estamos propondo para a redação do § 8º do art. 15-A (§ 5º no texto do Deputado Armando Monteiro) baseia-se na compreensão de que, em princípio, o ajuizamento de qualquer das medidas judiciais previstas no art. 38 da Lei nº 6.830/80 não implica o deslocamento da competência para o processamento da execução fiscal. Sendo assim, cremos que o melhor seria manter os autos referentes à garantia no juízo da execução fiscal, especialmente tendo em vista a futura conversão da garantia em penhora;

- com a nova redação que estamos propondo para o art. 15-B, estamos sugerindo a ampliação das hipóteses de baixa da garantia, para que ela englobe todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não apenas o parcelamento (a suspensão da exigibilidade pode ser obtida, por exemplo, com uma liminar). Havendo sido a garantia prestada em juízo, substitui a expressão “repartições” por órgão judicial. A referência ao “órgão judicial em que estiver tramitando o processo” visa a eliminar qualquer alegação no sentido de que apenas o juízo singular poderia proceder à baixa. Não cremos que se deva exigir uma forma especial para a prova de que o débito está extinto ou com sua exigibilidade suspensa e, sobretudo, que se deve exigir que essa prova seja fornecida pelo credor, pois bem sabemos a dificuldade que isso pode representar;

- a nova redação para o art. 15-C visa a evidenciar que se trata do procedimento de caução, a fim de evitar que, caso seja o Código de Processo Civil alterado, se perca a referência ao procedimento a ser adotado;

e. por fim, sugere-se a inclusão do art. 41-A, evidenciando que as medidas previstas nos parágrafos 5º e 6º do art. 15-A, cuja relevância foi acima demonstrada, não têm sua aplicação restrita aos casos em que o devedor vem a garantir o débito que lhe é imputado nos moldes do novel art. 15-A, aplicando-se também, e pelas mesmas razões, a qualquer caso em que a Fazenda Pública deixe de expedir a Certidão Conjunta da Receita Federal do Brasil com base em débitos indicados em relatório de restrições que liste as pendências que estariam a obstar a expedição da referida certidão.

Salas das Comissões, de setembro de 2009.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR